

PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 12.415/2022-PMM – PREGÃO
PRESENCIAL (SRP) Nº 041/2022-CEL/SEVOP/
PMM – CONTRATO Nº 049/2023-SEMED/PMM.**

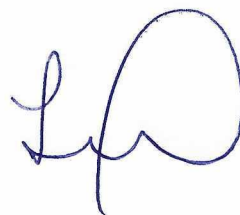
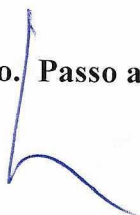
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**OBJETO: 1º ADITIVO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO
QUANTITATIVA (ACRÉSCIMO).**

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2023-SEMED/PMM, firmado com a empresa **MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA**, para **alteração quantitativa (acréscimo de 17,46% - R\$120.484,32 - planilha anexa)**, com amparo no artigo 65, inciso I, “b”, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

A consulta está acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº 00543/2023-Coordenadoria do Transporte Escolar/DILOG, solicitando o aditivo de valor em decorrência da insuficiência de saldo na ARP, acompanhado de planilha; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa; minuta do 1º Termo Aditivo; Planilha de Quantidades e Preços e Parecer Orçamentário nº 669/2023-DEORC/SEPLAN/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.



Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa e contábil, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da Controladoria Geral do Município - CONGEM.**

Pretende a Administração promover a **alteração quantitativa (acréscimo de 17,46% - R\$120.484,32 - planilha anexa)**, do Contrato nº 049/2023-SEMED/PMM, firmado com a empresa **MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA.**

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

O aditivo para o acréscimo foi autorizado pela Secretária Municipal de Educação em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pelas Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 e encontra amparo na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Contrato nº 049/2023-SEMED/PMM e previsão no artigo 65, I, b, §1º da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações. Se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

A alteração quantitativa, no caso, não implica mudança do objeto contratual, seja em natureza ou dimensão, segundo Justificativa Técnica carreada aos autos.

Há que se observar que nas alterações unilaterais quantitativa, deve ser observado os limites previstos no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666, de 1993.

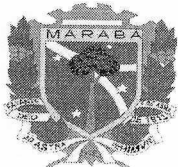
A base de cálculo dos limites acima previstos para o acréscimo é o valor original do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, *verbis*:

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93”.

Ressalta-se que a legislação permite acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), que se fizerem necessários em função de eventos realmente imprevistos. **Todavia, recomenda-se que seja justificada a vantagem econômica do acréscimo pretendido, em detrimento da abertura do novo certame licitatório, a cargo da autoridade requisitante.**

Impende mencionar que deverão ser mantidas as mesmas condições, inclusive o preço, consignadas no contrato originário.



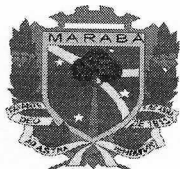
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Há existência de crédito orçamentário para custear a despesa, conforme Parecer Orçamentário nº 669/2023-DEORC/SEPLAN (f. 1369).

Houve comprovação parcial da regularidade fiscal da empresa. Nesse particular foram juntados aos autos: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária. **Deverão ser anexadas a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - CEIS e Pesquisa Negativa Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferidas no setor competente.**

A minuta do 1º Termo Aditivo descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO (CLÁUSULA SEGUNDA); A ALTERAÇÃO E AMPARO LEGAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CLÁUSULA QUARTA) e o FORO (CLÁUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993. **Verifica-se a necessidade de inclusão de CLÁUSULA com indicação da dotação orçamentária da despesa e retificação do número do processo.**

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas** APROVO a MINUTA do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2023-SEMED/PMM, firmado com a empresa MV COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, para alteração quantitativa (acréscimo de 17,46% - R\$120.484,32 - planilha anexa), com amparo no artigo 65, inciso I, “b”, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

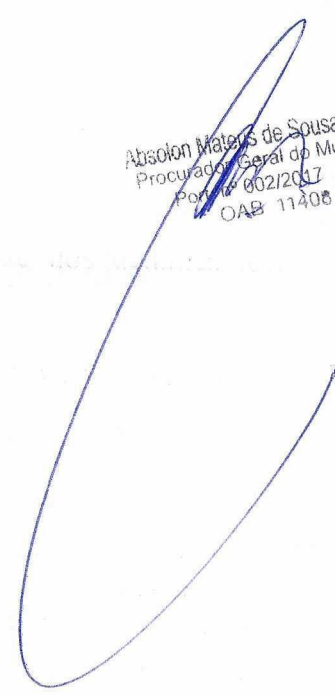


PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Oportuno esclarecer que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos e contábeis alheios à sua área de atuação.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.
Marabá, 22 de setembro de 2023.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador-Geral do Município
Portaria 002/2017 GP
OAB 11408